



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000641-16.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelada TEREZINHA REGINA DE PAULA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos da autora e do réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000641-16.2024.8.26.0103

Apelantes: Terezinha Regina de Paula Lima / Banco Pan S.A.

Apelados: Banco Pan S.A. / Terezinha Regina de Paula Lima

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: Vara Única da Comarca de Caconde

Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 14.454

**CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM
CONSIGNÁVEL (RMC). Consumidora por equiparação.
Prescrição. Não configurada. Incidência do prazo de
cinco anos para reparação de danos decorrentes de falha
na prestação do serviço, a contar da última prestação, que
ainda não ocorreu. Dicção do art. 27 do CDC.
Precedentes do STJ. Prescrição quinquenal das parcelas
anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.
Reconhecida. Operação contestada. Descumprimento do
ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito da requerente.
Ausente documentação comprobatória da contratação.
Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu.
Inexigibilidade dos débitos configurada. Devolução de
valores. Necessidade. Modulação temporal fixada pelo
C.STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS.
Restituição na forma simples até 30.03.2021 e, após esta
data, em dobro. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado.
Quantum indenizatório. Observância aos critérios de
razoabilidade e proporcionalidade. Compensação de
valores. Impossibilidade, no caso concreto. Sentença
reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE
PROVIDOS, da autora e do réu.**

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 277/284, integrada pela decisão de fls.295/297, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca autora reforma do *decisum* porque: a) cabível indenização por danos morais; b) impossibilidade da compensação de valores; c) termo inicial dos juros para repetição do indébito, a partir do evento danos; d) revisão dos ônus sucumbenciais (fls. 302/317).

Igualmente inconformado, o requerido pretende revisar a sentença aos seguintes argumentos: a) ocorrência de prescrição; b) validade do contrato celebrado; c) impossibilidade da devolução de valores; d) inexistência de danos morais; e) subsidiariamente, valor deve ser adequado (fls. 318/325).

Tempestivas, a autora está isenta de preparo (fls.87) e o réu recolheu as devidas custas (fls.326/327).

Vieram aos autos as contrarrazões pela demandante (fls. 331/346) e o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (fls. 347).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, por meio da qual se discute a validade do contrato de cartão de crédito com margem consignável nº 0229014980336, incluído no benefício previdenciário da autora em 01.06.2018, que provocou descontos mensais no valor de R\$.100,04.

Os pedidos iniciais foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 284):

" (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para:

1 DECLARAR a inexistência da contratação do cartão de crédito objeto da lide e da dívida dele oriunda;

2 CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré, a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, em dobro, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação retro.

Presente a certeza cognitiva, bem como o risco da demora, que pode acarretar o agravamento dos prejuízos materiais infligidos, bem como a negativação do nome do consumidor, confiro ao item 1 deste dispositivo efeitos de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, para determinar que a parte ré cesse os descontos do benefício previdenciário da parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena das indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a serem cominadas em caso de descumprimento".

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos (fls.297). *In verbis*:

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, ACOELHO os embargos, para alterar o item 2 do dispositivo da sentença proferida para que passe a constar: “2-CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir de cada desconto (Súmula 43, STJ). Os valores devem ser compensados com os montantes recebidos pela parte demandante, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), desde a datada disponibilização. Eventual saldo em favor da parte ativa deve ser acrescido de juros demora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC).”

Daí o inconformismo de ambas partes e, diante das matérias trazidas a reexame, passo à análise conjunta dos recursos.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando a autora como consumidora por equiparação, e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à

vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, a ação foi exercida tempestivamente, todavia, cabível declaração da prescrição das parcelas que foram debitadas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Com efeito, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, relativo à reparação de danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso (art. 27 do CDC), visto que a autora ocupa a posição de consumidora.

Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

Aliás, o termo inicial para contagem do prazo não é a data da assinatura do contrato ou do primeiro desconto no benefício previdenciário da requerente, pois se trata de relação jurídica continuada, de trato sucessivo, com renovação ao longo do tempo, assim, o termo *a quo* é o último desconto irregular.

Este é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1799862/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020) (g.n.).

E, desta C. Câmara: Apelação Cível 1001566-69.2023.8.26.0451; Relator: Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024.

Cumpre consignar que, quando da propositura da ação (novembro de 2.024), existiam os descontos das parcelas e não havia previsão quanto à data do último desconto (fls. 54).

Exsurge que a pretensão foi exercida tempestivamente, dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 27 do CDC.

Noutro giro, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas descontadas anteriormente ao período de 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Veja-se, a propósito:

Embargos de Declaração – Ação declaratória de inexistência de débito – Empréstimo consignado – Débito não reconhecido – Contratação não comprovada – Devolução dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro empréstimo fraudulento celebrado – Possibilidade - **Prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação** - Devolução dos valores conforme jurisprudência do C. STJ – Embargos de declaração conhecidos e, quanto ao mérito, acolhidos parcialmente. (Embargos de Declaração Cível 1000640-33.2021.8.26.0201; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024) (g.n.).

Dessa forma, imperioso o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, portanto, anteriores a novembro de 2.019, visto como a demanda foi proposta em novembro de 2.024.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Banco não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da cobrança impugnada na petição inicial e que originou os descontos indevidos na aposentadoria da autora.

Da leitura dos autos identifica-se que o réu não trouxe documento válido capaz de comprovar a livre manifestação quanto à intenção de contratação do serviço, visto como o instrumento de fls. 174/191 não se trata do contrato discutido nestes autos, anotando-se que possui como contratante pessoa estranha à lide (Eliana dos Santos Jacinto) e, portanto, não possui força probatória suficiente para a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Nesta quadra, sem a prova da efetiva contratação do mútuo entre as partes, o que se constatou mediante a ausência de documentação válida comprobatória nos autos pelo requerido, o defeito do serviço restou bem evidenciado, além dos danos efetivados pelos descontos que atingiriam seu benefício previdenciário, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Repise-se, era ônus do réu demonstrar que o empréstimo efetuado e o comprometimento da aposentadoria da autora ocorreram por motivos legítimos, o que não aconteceu.

Por natural corolário, a inexistência de negócio jurídico válido entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos foram corretamente reconhecidas pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado pelo autor - Banco não demonstrou que o autor tenha solicitado os saques - A consequência da ausência de comprovação da regularidade do contrato impugnado é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes - DANOS MORAIS - Danos morais caracterizados - Valor da indenização arbitrado com razoabilidade - Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP - Honorários recursais devidos - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1023828-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Desse modo, a fim de retornar as partes ao *status quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa, demonstrada que houve a indevida cobrança de valores em detrimento da demandante, a

devolução de valores é medida que se impõe.

No tocante à forma de restituição ou compensação em dobro dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Nesta esteira, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado da consumidora.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Na hipótese, como os descontos indevidos tiveram início em data anterior (fls. 54) e ainda não se findaram, de rigor a repetição em sua forma simples dos valores debitados até 30.03.2021 e, após esta data, em dobro.

De outra banda, os danos morais suportados pela demandante, integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova. Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto os descontos decorrentes de empréstimo não contratado comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Nessa linha:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Contratação de empréstimo consignado negada pela autora.
Dívida declarada legítima. Inexigibilidade que se impõe.

Legitimidade da operação não comprovada pelo banco-réu. Restituição em dobro dos valores debitados. Danos Morais. Cabimento. Circunstâncias relatadas que ultrapassaram meros dissabores. Valor arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1001856-26.2023.8.26. 0438; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.).

Passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o comprometimento da verba alimentar da demandante por dívida que não contraiu perante o réu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do Banco, seu grau de culpabilidade e o efetivo impacto extrapatrimonial sofrido pela autora, imperiosa fixação do valor da condenação em R\$.10.000,00, a título de danos morais, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Lado outro, no tocante aos juros de mora, uma vez declarada inexistência da relação jurídica, essa especial circunstância atrai a Súmula 54 do STJ, que assim estabelece:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Outro não é o entendimento adotado por esta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado

pelo autor - Banco não demonstrou que o autor tenha solicitado os saques - A consequência da ausência de comprovação da regularidade do contrato impugnado é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes - DANOS MORAIS - Danos morais caracterizados - Valor da indenização arbitrado com razoabilidade - Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP - Honorários recursais devidos - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1023828-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Quanto à compensação de valores, incabível na espécie.

A compensação é uma das formas de extinção da obrigação, conforme previsão contida no artigo 368 do Código Civil:

“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”.

In casu, não houve a comprovação efetiva nos autos de que o valor contratado a título de empréstimo foi disponibilizado em conta de titularidade da autora, consignando-se que o comprovante de transferência de fls. 227 demonstra crédito em conta de terceira pessoa, Eliana dos Santos Jacinto.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença para:

I- condenar o réu à repetição dos pagamentos realizados a maior na forma simples até 30.03.2021 e, após tal data, em dobro, atualizada a contar de cada pagamento indevido (Súmula 54 do STJ);

II- condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$.10.000,00, corrigidos a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

III – afastar a compensação de valores.

Em ambos capítulos incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei, desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Ante o deslinde dado aos recursos, é se reconhecer que a autora decaiu de parte mínima dos pedidos, razão pela qual condena-se o Banco réu ao pagamento das custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos preconizados no artigo 85, §§ 2º e 86, p. único do CPC, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (g.n.).

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos da autora e do réu.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora